

Da constitucionalidade da obrigação ao fornecimento gratuito de água potável a clientes de bares, restaurantes e congêneres

On the Constitutionality of the Obligation to Provide Free Drinking Water to Customers of Bars, Restaurants and the like

Humberto Vasconcelos Beltrão Neto*

RESUMO

Reflexo da constitucionalização do direito civil, diversos entes federativos têm editado normas que obrigam bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres a fornecer, sem custos, água filtrada e potável aos seus clientes. Nesse contexto, associações dos referidos estabelecimentos têm impugnado judicialmente leis que os obrigam a tal conduta sob o argumento de ofensa ao princípio da livre iniciativa. No presente trabalho, à luz dos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, do direito a um meio ambiente equilibrado e da proteção ao consumidor, examinamos a constitucionalidade da interferência estatal na atividade de estabelecimentos comerciais com vistas à promoção do direito ao consumo de água filtrada.

Palavras-chave: fornecimento gratuito de água filtrada. dignidade da pessoa humana. proteção ao consumidor. meio ambiente equilibrado. livre iniciativa.

ABSTRACT

Reflecting the constitutionalization of civil law, several federal entities have issued laws obliging bars, restaurants and similar establishments to provide filtered drinking water to their customers free of charge. In this context, associations of these establishments have challenged in court laws that oblige them to do so on the grounds that they offend against the constitutionally protected principle of free enterprise. In this paper, in the light of the principles of protection of the dignity of the human person, the right to a balanced environment and consumer protection, we examine the constitutionality of state interference in the activities of commercial establishments with a view to promoting the right to consume filtered water.

Keywords: free supply of filtered water. human dignity. consumer protection. balanced environment. free enterprise.

1 INTRODUÇÃO

Seguindo a tendência de constitucionalização das relações jurídicas, o direito privado tem testemunhado a edição de uma série de normas que buscam atribuir aos agentes econômicos obrigações concebidas para assegurar a observância de princípios constitucionalmente assegurados, em especial a dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que, na década de 1990, começam a ser promulgadas leis que obrigam estabelecimentos comerciais a disponibilizar, sem custos, água potável filtrada para os seus clientes.

Em 1995, é editada no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 2.424 (modificada posteriormente pela Lei Estadual nº 7.047 de 2015), obrigando bares, restaurantes e

Artigo submetido em 18 de abril de 2025 e aprovado em 23 de abril de 2025.

* Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Email: hvbneto@gmail.com

estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos seus clientes (Rio De Janeiro, 1995, 2015). Seguindo a mesma lógica, foi editada no Distrito Federal a Lei Distrital nº 1.954/1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes (Distrito Federal, 1998). Ambos os dispositivos normativos tiveram sua constitucionalidade questionada, respectivamente, perante os Tribunais Estadual do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Territórios sendo, contudo, os pedidos de ambas as ações julgados improcedentes.

Outros entes federativos também possuem leis ou projetos de lei estabelecendo a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável por bares, restaurantes e congêneres a seus clientes¹. Contudo, apesar da profusão de normas de conteúdo análogo, tal questão não se encontra pacificada. Recentemente, a Lei Estadual nº 17.747/2023 (São Paulo, 2023a), promulgada pelo governador do Estado de São Paulo, teve o seu efeito suspenso por liminar concedida pela desembargadora Luciana Bresciani, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Turismo (CNTur) (São Paulo, ADI 2244219-80.2023.8.26.0000, 2023b).

Atualmente, a questão acerca da constitucionalidade de se obrigar bares e restaurantes a disponibilizar, de forma gratuita, água potável filtrada a seus clientes encontra-se pendente de análise no Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.419.260/SP (Brasil, 2023b) o qual questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (São Paulo, ADI 2201038-97.2021.8.26.0000, 2022) que julgou inconstitucional a Lei nº 17.453/2020 do município de São Paulo (São Paulo, 2020). Esse último julgado acerca da legislação da capital bandeirante foi o escolhido no presente trabalho como paradigma da questão jurídica envolvida.

A controvérsia legal refere-se, por um lado, à suposta ofensa aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade e, por outro lado, à proteção da dignidade da pessoa humana, ao direito a um meio ambiente equilibrado e à proteção ao consumidor. Dito de outra forma, questiona-se acerca da constitucionalidade da interferência estatal na atividade de estabelecimentos comerciais com vistas à promoção do direito ao consumo de água filtrada potável pelos clientes e ao desestímulo à comercialização de água mineral engarrafada.

2 REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A questão legal acerca da obrigatoriedade do fornecimento de água potável filtrada aos clientes de bares e restaurantes que assim o solicitarem foi inicialmente enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014273-23.2016.8.19.0000 (Rio De Janeiro, ADI 0014273-23.2016.8.19.0000, 2017), proposta pela Associação Nacional de Restaurantes, a qual questionou a constitucionalidade da Lei nº 7.047 de 2015 do Estado do Rio de Janeiro (Rio De Janeiro, 2015). Tal ação teve seu pedido julgado improcedente. Em sua argumentação, o relator aduz que:

[...] Nada obsta a regulamentação, em termos de consumo, do direito ao livre e gratuito acesso do consumidor a água potável, sem obrigar-lhe o consumo do produto mineral. A proteção do consumidor constitui inclusive dever imposto ao próprio Estado e **a alegada violação ao Princípio da Livre iniciativa tem que ser ponderado não só com essa modalidade de tutela, como também em face de um direito maior, vale dizer o da dignidade e da sobrevivência, para os quais a água potável demonstra-se elemento essencial.** O empresariado brasileiro, aqui especificamente os que elegeram o ramo do comércio de restaurantes, bares e afins, precisam evoluir e

¹ Vide, por exemplo: Lei Estadual nº 12.640/96 do Estado do Ceará (Ceará, 1996), Lei Estadual nº 8.408/2018 do Estado de Sergipe (Sergipe, 2018), Projeto de lei nº 1.052/2023 do Estado de Pernambuco (Albuquerque, 2023), Projeto de Lei nº 836/2019 do Estado da Paraíba (Roberto, 2019) e Projeto de Lei nº 6.199/2019 em tramitação no Senado Federal (Contarato, 2019).

entender de uma vez por todas que quem comanda a rotatividade do consumo é o próprio cliente, que não fica a ele exposto como condição para sua permanência à mesa ou balcão do estabelecimento. Não se espera evidentemente de pronto em nosso país o mesmo respeito de outras culturas, que garantem toda calma “parisiense” ao consumidor que se senta à mesa por horas a ler seu jornal enquanto consome um simples café! Não se lhe deve, entretanto, impor como aqui às vezes se faz, a oferta da conta junto com esse café, quase que “convidando” esse cliente a se retirar, para que outro lhe ocupe o lugar. Educação e respeito devem ser palavras de ordem no consumo e isso começa, data vênica, com a oferta gratuita, se solicitada pelo cliente, de um simples copo d’água potável. O simbolismo desse ato, e que nos inspire o legendário “El Cid” desde o tempo das Cruzadas, vem acompanhado de um sentimento de nobreza e como se disse **respeito, que merece estar presente inequivocamente nas relações de consumo**. Nem tudo deve ser lucro ou “livre iniciativa” e de alguma maneira lamento que seja necessária uma lei para que tenha acesso o consumidor a um simples e honesto copo de água potável. Ideal seria que lhe fosse oferecida essa gentileza e por certo que são os muitos comerciantes que o fazem, como um simples ato de boas-vindas, como aliás procediam nossos antepassados. Até que essa água potável se torne rara e muito cara, para o que infelizmente não irá demorar tanto, entendo que pode e deve ser gratuitamente oferecida ao consumidor, sendo que a lei que assim o prevê não se ostenta inconstitucional. Registro agora ao final, que esse comando legal não é novo como se afirma, porque desde o ano de 1995 a água deve ser disponibilizada pelos termos da Lei nº 2.424, que está em vigor desde então. Com essas considerações julga-se improcedente o pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.047/15. (Rio De Janeiro, ADI 0014273-23.2016.8.19.0000, 2017, grifo nosso).

A decisão acima foi objeto de Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal *a quo*. Em resposta ao Agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso (Brasil, ARE 1.437.523/RJ, 2023a), o Ministro Dias Toffoli proferiu sentença em linha com o Tribunal de Justiça fluminense, sustentando que:

É certo, nesse caminho, que o princípio da livre iniciativa, como qualquer outro princípio constitucional, não é absoluto. In casu, há de se ponderar tal garantia com a defesa do consumidor, elevada ao status de direito fundamental pela Constituição Pátria, além de erigida a princípio destinado a propiciar o regular funcionamento da ordem econômica, conforme estabelecem, respectivamente, os arts. 5º, XXXII, e 170, V da Carta Magna. Deveras, o diploma impugnado é resultado de ponderação principiológica, sobretudo entre os dois princípios supramencionados, estando em plena consonância com o já citado art. 170 da Constituição Federal. Efetivamente, o exercício da competência legislativa dos Estados-membros em determinadas matérias pode gerar consequências para as atividades econômico-empresariais sem que isso importe qualquer inconstitucionalidade, **desde que proporcional e razoável a restrição, obrigação ou modificação estabelecida pela norma editada**, o que se verifica na hipótese. Em arremate, releva registrar que a determinação do fornecimento de água potável e filtrada pelos estabelecimentos abrangidos pela norma impugnada aos seus clientes atende, além de ao princípio da defesa do consumidor, ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida e ao direito à saúde. Cuida-se, afinal, de **norma que legitimamente veicula o livre acesso a um bem essencial, vital ao saudável desenvolvimento físico dos seres humanos e umbilicalmente ligado, por conseguinte, à dignidade e à subsistência humanas**. (Brasil, ARE 1437523/RJ, 2023a, grifo nosso).

A questão jurídica foi enfrentada também pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0023878-89.2017.8.07.0000 (Distrito Federal, ADI 0023878-89.2017.8.07.0000, 2018) proposta também pela Associação Nacional de Restaurantes contra a Lei Distrital nº 1.954 de 1998 (Distrito Federal, 1998). Também nesse caso, foi confirmada a constitucionalidade da lei conforme revela a ementa do acórdão a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 1.954/1998. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL AOS CLIENTES POR REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS, LANCHONETES E CONGÊNERES. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DOS VALORES RELATIVOS AO DIREITO À VIDA, À QUALIDADE DE VIDA, À SAÚDE, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO DIRETA ADMITIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Demonstrada a relação de pertinência temática entre a matéria impugnada e os objetivos/interesses institucionais da Associação Nacional de Restaurantes, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. 2. A determinação de fornecimento de água potável gratuitamente aos clientes pelos estabelecimentos listados na norma impugnada - repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres - **atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, ao direito à qualidade de vida, ao direito à saúde e à proteção do consumidor, na medida em que o acesso à água potável é essencial à saúde e ao desenvolvimento físico do ser humano**. 3. O fim da ordem econômica é a promoção da existência digna a todos, de modo que a livre iniciativa e o direito de propriedade devem ser interpretados dentro dessa perspectiva, priorizando-se a solução que melhor compatibilize os valores envolvidos. A ingerência na atividade privada, nos moldes em que determinado pela Lei Distrital n.º 1.954/1998, **apresenta-se ínfima diante da promoção do bem estar e da dignidade da pessoa humana, de modo que não se pode afirmar que a norma esteja cívica de inconstitucionalidade**. 4. Conquanto se reconheça que a imposição de fornecimento gratuito de água potável acarrete algum custo econômico ao comerciante, é certo que tal custo não é elevado a ponto de prejudicar o pleno exercício da atividade econômico-empresarial do setor, de modo que não há violação dos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade nem ao direito de propriedade. 5. Ação direta admitida e julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade da Lei Distrital n.º 1.954/1998. (Distrito Federal, ADI 0023878-89.2017.8.07.0000, 2018, grifo nosso).

Em sentido contrário, há o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033070-82.2018.8.08.0000 (Espírito Santo, ADI 0033070-82.2018.8.08.0000, 2019), proposta pela Federação Nacional de Bares, Restaurantes e similares, que julgou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.786/2018 do município da Serra/ES (Serra, 2018). Pela relevância para a presente discussão, reproduzimos aqui os argumentos centrais apresentados pelo julgador:

[...] A lei questionada revela-se violadora dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência consagrados no art. 170, “caput” e inciso IV, da CF (por remissão normativa do art. 20 da Constituição Federal). Primeiro, porque **transfere ao particular obrigação precípua do Poder Público, isto é, de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e de garantir o consumo de bem essencial à vida humana**. Segundo, porque gera despesas que, ao fim e ao cabo, irá afetar os pequenos empresários, que terão que se adaptar à norma para concorrer com os centros comerciais de massa, que já fornecem hodiernamente água potável gratuitamente, como conveniência e para competir no mercado, aos seus consumidores. 5 – **Também há violação ao princípio da proporcionalidade em pelo menos duas de suas três dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)**. 6 – A norma não é adequada porque não traz benefício à grande massa de consumidores (que se concentram mais nos grandes centros de compra, que já fornecem água gratuita), por aumentar o custo dos demais produtos e, ainda, por gerar prejuízo ou aumento de despesa justamente para o empresário que mais precisa de incentivo para concorrer com as grandes empresa. 7 - Desproporcional porque, em último caso, é

capaz de acarretar o cancelamento do alvará de licenciamento das atividades do estabelecimento, isso sem prejuízo da multa já imposta, o que também atinge o princípio da livre iniciativa e, sobretudo, da livre concorrência. (Espírito Santo, ADI 0033070-82.2018.8.08.0000, 2019, grifo nosso).

Finalmente, impende citar ementa do julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2201038-97.2021.8.26.0000 (São Paulo, ADI 2201038-97.2021.8.26.0000, 2022), paradigma do presente trabalho, proposta pela Confederação Nacional do Turismo, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 17.453 de 2020 do município de São Paulo (São Paulo, 2020):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 17.453/2020, de 09 de setembro de 2020, do Município de São Paulo, que "dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica. Norma impugnada impõe a bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de São Paulo a obrigação de servirem gratuitamente água filtrada a seus clientes, sempre que solicitada, sob pena de multa que pode atingir R\$ 8.000,00. Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. [...] Mérito. Arguição de ofensa aos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual) e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). Controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face de princípios e normas da Constituição Federal, desde que haja repetição obrigatória na Carta Estadual. Tese firmada pelo STF no Tema 484, pela técnica da repercussão geral. Art. 144 da Constituição Bandeirante determina aos municípios a observância dos princípios estabelecidos também na Constituição Federal. Norma impugnada impõe aos estabelecimentos destinatários a oferta gratuita de um produto (água filtrada), que possui custo, sem qualquer contrapartida estatal, e ao mesmo tempo obriga o empresário a abrir mão de parte da receita com a venda de águas engarrafadas e outras bebidas. Se nem mesmo o Estado oferece gratuitamente água filtrada aos cidadãos, **exigir dos comerciantes tal comportamento, alguns de pequeno porte financeiro, configura modelo desproporcional e irrazoável às exigências regulares da atividade econômica, em desapeço ao princípio da livre iniciativa. Intromissão estatal na atividade econômica em desconformidade com o princípio da razoabilidade, imbricado com a proporcionalidade, e também com o primado da livre iniciativa.** Apesar dos precedentes citados nas informações prestadas, quanto ao reconhecimento da constitucionalidade de leis semelhantes pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, tem-se que em outros dois Estados, Espírito Santo e Minas Gerais, normas com o mesmo escopo foram reputadas inconstitucionais. Precedentes deste Órgão Especial reconheceram a inconstitucionalidade de leis que impõem a estabelecimentos comerciais o fornecimento gratuito de produto ou com relevante desconto do preço da alimentação para determinados frequentadores. Ação procedente. (São Paulo, ADI 2201038-97.2021.8.26.0000, 2022, grifo nosso).

Esta última decisão é objeto do RE 1419260/SP (Brasil, RE 1.419.260/SP, 2023), de relatoria do ministro Edson Fachin, o qual deverá, por fim, uniformizar o entendimento jurisprudencial a respeito da questão. Na próxima seção, iremos nos deter na análise doutrinária das principais questões arguidas nas ações diretas supramencionadas, quais sejam: a limitação à livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, o direito ao meio ambiente equilibrado e a proteção do consumidor.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS

3.1 Princípio da livre iniciativa

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, IV, enuncia como um de seus fundamentos o valor social da livre iniciativa (Brasil, [2020]). Ademais, em seu art. 170, caput,

sustenta que a ordem econômica deve estar fundada na livre iniciativa, elevando tal fundamento à qualidade de *princípio político constitucionalmente conformador* (Grau, 2014, p. 197).

Conforme bem explica Eros Roberto Grau (2014, p. 199), o princípio da livre iniciativa é um desdobramento da *liberdade*, esta entendida sob sua dupla dimensão de sensibilidade e acessibilidade. Sensibilidade do agente em conhecer as alternativas de ação disponíveis, e, acessibilidade aos meios de ação para dar efetividade à sua escolha.

Nesse diapasão, é possível entender a liberdade de iniciativa econômica (i.e., liberdade de comércio e indústria) como uma das faces da livre iniciativa, cujo titular é a empresa (Grau, 2014, p. 200). Essa liberdade de comércio e indústria (concretizada pela não ingerência do Estado no domínio econômico) pode ser desdobrada em: i) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado, e, ii) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei (Grau, 2014, p. 201).

Em sentido mais restrito, a livre iniciativa econômica pode ser definida como “o espectro de liberdade, no qual o indivíduo (ou, mais especificamente, o indivíduo como empresário) pode atuar na economia a fim de gerir o próprio negócio e buscar lucro” (Lobregat; Siqueira, 2014). Essa liberdade, contudo, possui limites extrínsecos, dado que coexiste com as diversas esferas de interesses tutelados pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, absoluta (Carvalhosa, 1972, p. 115). A este respeito, o STF tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que:

O princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, consequentemente, ser limitada. (Brasil, ARE 1104226 SP, 2018).

Em síntese, a liberdade dos particulares para criar e explorar uma determinada atividade econômica não exclui a atividade normativa e regulamentadora do Estado. Naturalmente, as restrições eventualmente impostas pelo Estado não são ilimitadas, estando sujeitas a um exame de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e ponderação no caso de colisão de princípios constitucionais potencialmente aplicáveis ao caso concreto. Assim sendo, no caso de intervenção estatal em direitos fundamentais “deve ser examinada a relação entre os meios interventivos e os fins que o Estado persegue com a intervenção, ou seja, deve ser analisada (e, antes disso, definida) a necessidade de cada intervenção” (Dimoulis; Martins, 2014, p. 168-169).

3.2 A dignidade da pessoa humana

Conforme leciona Barroso (2014), poucas ideias se tornaram um denominador comum ético no mundo ocidental como a ideia da dignidade da pessoa humana, sendo mencionada na construção de um sem número de documentos internacionais, constituições, leis e decisões judiciais. No entanto, em termos práticos, a dignidade humana é utilizada muitas vezes como conceito sem significado preciso, servindo apenas como “um mero espelho, no qual cada um projeta seus próprios valores” (Barroso, 2014, p. 97).

Em que pesem as dificuldades envolvidas no estabelecimento de um conceito preciso e consensual, em nosso ordenamento, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um princípio jurídico com status constitucional composto por um conteúdo mínimo que se manifesta em três dimensões/elementos: valor intrínseco de cada ser humano, autonomia individual e valor comunitário (Barroso, 2014, p. 98 e 116).

O *valor intrínseco* relaciona-se com as características humanas (e.g., inteligência, perfectibilidade, capacidade de comunicação) que dão às pessoas um valor especial no mundo. Desse valor intrínseco surgem dois postulados: um antiutilitarista e outro antiautoritário

(Barroso, p. 122). O primeiro diz respeito à consideração do ser humano como um fim em si mesmo, e não um meio para realização de fins comunitários ou pessoais de outrem. O segundo refere-se ao entendimento de que o Estado existe para o indivíduo e não o contrário. É precisamente por possuir o valor intrínseco como um de seus elementos essenciais que “a dignidade da pessoa humana é, em primeiro lugar, um valor objetivo que não depende de qualquer evento ou experiência e que, portanto, não pode ser concedido ou perdido, mesmo diante do comportamento mais reprovável” (Ibidem, p. 123).

Por seu turno, a *autonomia* consiste na dimensão ética da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Barroso (2014, p. 124), a autonomia consiste no “fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa”. Ou seja, a autonomia se traduz no livre exercício da vontade pelas pessoas em consonância com seus valores, vontades e desejos sem influências externas indevidas. Naturalmente, esta concepção de autonomia pressupõe o preenchimento de “determinadas condições como a razão (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas)” (Ibidem, p. 126).

Por fim, o *valor comunitário* representa a dimensão social do princípio da dignidade humana. A vida social impõe aos indivíduos a restrição de sua autonomia pessoal por “valores, costumes e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva” (Barroso, 2014, p. 131). Dessa maneira, “a dignidade como valor comunitário enfatiza, portanto, o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa” (Ibidem, p. 131). Tem-se nessa dimensão, portanto, uma “concepção de ‘dignidade humana como restrição’, centrada nas noções de deveres e responsabilidade, em oposição à ‘dignidade como empoderamento’, que essencialmente se refere a direitos” (Ibidem, p. 131). Como dimensão da dignidade humana, o valor comunitário objetiva a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros e do próprio indivíduo, além da proteção dos valores sociais compartilhados. Em suma, o valor comunitário nada mais é do que “a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal” (Ibidem, p. 146).

A concepção tridimensional da dignidade da pessoa humana que expusemos acima é uma importante ferramenta para avaliar a existência de real ofensa a esse princípio no caso concreto e, em caso de colisões entre as diferentes dimensões, qual a legitimidade das interferências analisadas, sejam estas estatais ou privadas.

3.3 Direito ao meio ambiente equilibrado

Na sistemática adotada pela Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente equilibrado não apenas é erigido pelo art. 225 à categoria de direito fundamental (Sarlet, 2015, p. 119), como também sua defesa é um dos princípios regentes da ordem econômica.

Como direito fundamental de terceira dimensão, o direito a um meio ambiente equilibrado fundamenta-se na dignidade de todas as formas de vida, buscando, portanto, assegurar a continuidade destas vidas com base na solidariedade humana expandida ao longo do tempo e do espaço (Comparato, 2015). Essa fundamentalização do direito ao meio ambiente equilibrado faz com que sua concretização seja, inclusive, posta lado a lado com a de outros direitos fundamentais.

No Brasil, o “centro nevrálgico” do sistema de proteção ao meio ambiente encontra-se estabelecido no capítulo VI da Constituição de 1988 (Brasil, [2020]) o qual caracteriza tal proteção como elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais

(Antunes, 2020, posição 67). Não por outra razão, a defesa do meio ambiente é elevada pelo art. 170, VI, à condição de princípio geral a ser observado no desenvolvimento da atividade econômica (Brasil, [2020]). Nas palavras de Grau (2008, p. 250-251):

o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput.

No contexto de concretização normativa da proteção do meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido (Brasil, 2022) não apenas a competência supletiva dos municípios para edição de normas protetivas ao meio ambiente, como também a constitucionalidade de eventuais restrições à livre iniciativa quando este princípio é sopesado com o princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado (art. 170, VI c/c art. 225, caput, ambos da Constituição de 1988 (Brasil, [2020])).

3.4 Proteção ao consumidor

A evolução das relações de consumo, marcada por um forte desenvolvimento técnico e econômico dos fornecedores de produtos e serviços, acabou por levar o consumidor a uma situação de vulnerabilidade técnica, fática e jurídica. Da necessidade de equilibrar as partes das relações de consumo é que surge o Direito do Consumidor, formado por um conjunto de regras e princípios que visam proteger o elemento vulnerável das relações de consumo: o consumidor (Cavaliere Filho, 2008, p. 7-8).

Nesse contexto, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) adotou um conjunto de princípios e cláusulas gerais para alcançar seus objetivos de proteção (Brasil, 1990a). Dentre estes, merece destaque o princípio da boa-fé objetiva o qual “indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo” (Cavaliere Filho, p. 31).

De especial importância reveste-se o art. 4º do CDC que consiste em uma “norma-objetivo” indicando que a Política Nacional das Relações de Consumo deve pautar-se pelo atendimento das necessidades dos consumidores e pelo respeito à sua dignidade, saúde e segurança (Brasil, 1990a).

Especificamente, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, III, adotou a cláusula geral da boa-fé objetiva, sendo esta, portanto, considerada implícita a todas as relações de consumo. Sendo assim, consideram-se elementos das relações consumeristas não apenas a prestação principal, mas também os deveres anexos de cooperação, respeito e lealdade, por exemplo (Cavaliere Filho, p. 32).

Na próxima seção, serão tecidas considerações sobre se, e de que forma, normas que obrigam restaurantes, bares e congêneres a fornecerem água potável filtrada a seus clientes atendem não apenas aos objetivos delineados pela Política Nacional de Consumo instituída pelo CDC, mas também se estão em consonância com os princípios constitucionais do respeito à livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana e do direito ao meio ambiente equilibrado.

4 ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ponto comum dos posicionamentos judiciais considerados no presente trabalho acerca da obrigatoriedade ao fornecimento de água potável aos clientes de bares, restaurantes e congêneres é o entendimento de que normas com tal conteúdo consistem em restrições à livre iniciativa. A divergência nos posicionamentos a favor ou contra tais restrições refere-se à

constitucionalidade de tal interferência estatal em relações que são essencialmente privadas. Nosso entendimento, com a devida vênia, é de que a norma insculpida na Lei nº 17.453/2020 do município de São Paulo (São Paulo, 2020) (e legislação análoga)) atende plenamente aos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2020]), ao contrário do que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgado paradigma (São Paulo, ADI 2201038-97.2021.8.26.0000, 2022).

Como primeiro passo argumentativo, a questão pode ser analisada sob o prisma da dignidade da pessoa humana em suas três dimensões essenciais. Recorrendo a uma argumentação *a contrario sensu*, note-se que admitir que bares e restaurantes se reservem o direito de não fornecer água filtrada e potável aos seus clientes sob o argumento de que isso geraria prejuízos advindos da não venda de água mineral fere frontalmente o valor intrínseco do ser humano. Isso porque tal comportamento chancela uma prática que vê os clientes como meros meios para obtenção de lucro, e não como fins em si mesmos.

É óbvio que toda atividade comercial pressupõe o consumo e o lucro, contudo induzir o consumo às custas de uma necessidade básica dos clientes é tratá-los apenas como meios e não como seres dotados de valor intrínseco. A isso, some-se o fato de que, privados de água potável gratuita, os clientes, caso tenham sede, são obrigados a adquirir bebidas que não necessariamente pretendiam consumir. Isto é, há uma perda da autonomia induzida pela prática da não disponibilização de água potável pelos comerciantes (influência externa indevida que limita o livre exercício da vontade dos clientes). Importante apontar também que é difícil vislumbrar qual valor comunitário envolvido na restrição da oferta de água aos consumidores quando o costume social amplamente difundido no Brasil é de que “um copo d’água não se nega a ninguém”. É possível inclusive argumentar que a negativa à oferta gratuita de água, dada a essencialidade desta para a sobrevivência, fere o direito à vida (o qual não se resume à mera sobrevivência, mas visa também proteger o direito à vida com dignidade) e à saúde dos clientes (nos termos dos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano e tem como fim garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social).

Em suma, a prática de negar água potável e filtrada gratuita a clientes, conduta que a Confederação Nacional de Turismo quer ver livre de interferência estatal, fere a dignidade da pessoa humana em suas três dimensões: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário.

Aqui, convém mencionar o argumento usualmente empregado pelos que se opõem à obrigatoriedade do fornecimento de água potável filtrada por bares e restaurantes de que a obrigação de promover o direito à vida e à saúde dos indivíduos deve recair exclusivamente sobre o Estado. Essa linha argumentativa pode ser enfrentada por meio da consideração da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Isto é, “para além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua força vinculante também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas particulares” (Sarlet, 2015, p. 392). Na relação entre restaurantes, bares e congêneres com seus clientes destaca-se a posição de vulnerabilidade (típica das relações consumeristas) destes em relação aos primeiros. Essa vulnerabilidade dá origem a deveres de proteção que devem ser observados por aqueles que estão, ainda que temporariamente, ocupando posição de mais força na relação jurídica. Assim, não é admissível que estabelecimentos comerciais procurem se esquivar da observância, por exemplo, do direito fundamental à saúde dos seus clientes sob argumento de que tal direito é única e exclusivamente dever do Estado. Com relação especificamente ao direito à saúde, o Art. 2º, § 2º, da Lei 8080/90 é explícito ao estabelecer que “o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (Brasil, 1990b).

Sob o prisma da proteção ao consumidor, além da obrigatória observância dos direitos fundamentais, tem-se ainda a vinculação aos deveres anexos que exsurtem no estabelecimento da relação jurídica entre os estabelecimentos comerciais e seus clientes. Conforme expusemos anteriormente, o art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor adotou a cláusula geral da boa-fé objetiva (Brasil, 1990a) o que implica serem elementos adicionais das relações

consumeristas os deveres anexos de cooperação, respeito e lealdade, por exemplo. Especificamente, no que tange o dever de respeito, é difícil defender que a negativa ao oferecimento sem custos de um mero copo d'água, com a finalidade de promover o consumo de bebidas vendidas pelo estabelecimento, consista em conduta respeitosa com o consumidor. Assim, entendemos que qualquer conduta que vise induzir clientes ao consumo por meio da exploração de necessidades básicas é contrária à norma insculpida no art. 4º do CDC (Brasil, 1990a), uma vez que, nesse caso, a relação de consumo não está sendo pautada pelo atendimento das necessidades dos consumidores e pelo respeito à sua dignidade, saúde e segurança.

Para além dos direitos individuais e coletivos, deve-se levar ainda em consideração um direito difuso envolvido na questão sob análise: o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse diapasão, impende apontar que a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável e filtrada aos clientes que assim o solicitarem constitui claro incentivo para redução do comércio de água mineral engarrafada.

A comercialização de água mineral engarrafada representa um desafio às políticas de proteção ao meio ambiente devido não apenas à geração de lixo plástico, mas também aos custos energéticos envolvidos na produção de garrafas e efeitos hidrológicos da exploração de águas superficiais e subterrâneas que, somados, geram impacto ambiental muito superior ao envolvido no consumo da água potável que chega a nossas torneiras (Villanueva et al., 2021). Pode-se argumentar, especificamente no que tange à geração de lixo, que os danos ambientais poderiam ser mitigados pela simples troca das garrafas de plástico por envase em vidro. Contudo, já é amplamente conhecido que o uso de garrafas de vidro possui impacto ambiental ainda maior do que as garrafas plásticas devido à matéria prima e custos energéticos envolvidos (Garfi et al., 2016). Dessa forma, é evidente que inibir o consumo de água mineral engarrafada consiste em medida adequada não apenas para reduzir a produção de lixo plástico, mas também para mitigar o custo energético/ambiental envolvido na produção e comercialização de tal produto.

Feitas as considerações acerca dos princípios envolvidos na questão em tela, resta-nos verificar se a restrição à livre iniciativa dos empresários que exploram a atividade de comercialização de alimentos e bebidas atende ao princípio da proporcionalidade. Isto é, se a limitação à liberdade de iniciativa econômica estabelecida na Lei Municipal nº 17.453 de 2020 do município de São Paulo (São Paulo, 2020) e normas de conteúdo análogo é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. No que tange sua adequação, entendemos que a norma analisada é meio evidentemente eficaz tanto para promover o consumo de água potável filtrada pelos clientes de restaurantes, bares e congêneres como para desestimular o comércio de água engarrafada. Isto é, a norma afigura-se adequada ao fim ao qual se propugna.

Com relação à necessidade, há de se questionar se a norma é a menos lesiva ao direito violado (livre iniciativa). Nesse sentido, é necessário indagar se haveria uma norma menos lesiva aos titulares da liberdade de empresa que atingisse, com a mesma eficácia, os fins de promoção do consumo de água e de desestímulo ao consumo de água engarrafada. Em nosso entender, a obrigatoriedade do fornecimento de água potável e filtrada aos clientes que o solicitarem consiste na forma menos intrusiva à liberdade de iniciativa econômica capaz de incentivar o consumo de água pelos clientes e, simultaneamente, desestimular o consumo de água engarrafada. A uma, porque condiciona o fornecimento da água à requisição do cliente. A duas, por não proibir a venda do produto cujo consumo visa desestimular. Qualquer outra forma de promoção ao consumo de água potável não mineral nos estabelecimentos em questão esbarraria no custo decorrente da não gratuidade de tal produto, i.e., não seria tão eficaz quanto a norma que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento.

Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, temos de um lado o princípio da livre iniciativa e de outro os princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda que, em uma

ponderação alexiana (Alexy, 2005), se atribua igual grau de importância a cada um dos quatro princípios envolvidos, o nível de interferência no princípio da livre iniciativa é de tal modo leve que levaria à prioridade de satisfação conjunta dos outros três princípios envolvidos. Isso porque o custo acrescido à atividade econômica, ainda que existente, é muito baixo, visto que os estabelecimentos obrigados pela norma possuem acesso à água cuja potabilidade é assegurada pela SABESP, podendo efetuar a filtragem com aparelhos já existentes em suas premissas para preparo de alimentos e para consumo dos funcionários. Essa mesma conclusão aplica-se ao custo adicional referente aos custos da água gratuitamente fornecida em si e do aumento da frequência de manutenção de filtros.

Dito isso, entendemos que a norma instituída na Lei Municipal nº 17.453 de 2020 do município de São Paulo (São Paulo, 2020) é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito e, portanto, plenamente de acordo com os ditames constitucionais. Desse modo, e com a devida vênia, discordamos da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo aos arts. 5º, LIV e 170, caput, V e VI, da Constituição da República no julgado paradigma (São Paulo, ADI 2201038-97.2021.8.26.0000, 2022), uma vez que tal interpretação não efetivou a possível conciliação entre princípios constitucionais envolvidos na questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que a edição de normas estatais que obriguem estabelecimentos comerciais a fornecerem determinados produtos sob condições pré-estabelecidas restringem o direito à livre iniciativa. Entretanto, não sendo absoluta, a liberdade de iniciativa está sujeita a limites oriundos dos demais interesses tutelados pelo ordenamento jurídico. Especificamente, no caso da obrigatoriedade ao fornecimento gratuito de água potável filtrada aos clientes de bares, restaurantes e congêneres, tem-se a limitação da livre iniciativa pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao consumidor e do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando tais princípios como de igual importância e entendendo como leve a interferência na livre iniciativa ocasionada pela obrigatoriedade do fornecimento de água, defendemos a constitucionalidade das normas estatais que estabelecem tal obrigação a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres. Não fosse assim, estaria o ordenamento pátrio chancelando uma conduta dos agentes econômicos que, além de não observar o dever anexo de respeito ao consumidor e não relegar como secundária a proteção ao meio ambiente, fere a dignidade dos clientes nas suas três dimensões: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário.

Em que pesem os argumentos contrários, acreditamos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.419.260/SP, irá pacificar de uma vez por todas a questão jurídica aqui analisada declarando a constitucionalidade de normas que positivam uma conduta já há tempos enraizada em nossos costumes. Afinal, “um copo de água não se nega a ninguém”.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Romero. **Projeto de Lei nº 1.052, 2023**. Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes [...]. Pernambuco: Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=12102&tipoprop=p>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ALEX, Robert. Balancing, Constitutional Review, and Representation. **International Journal of Constitutional Law**, n. 3, p. 572-581, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Livro eletrônico. 1285 posições.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, out./dez. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990a.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.104.226/SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341587>. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 732.686/SP**. Lei 7281 do município de Marília. Relator: Min. Luiz Fux, 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4359491>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1.437.523/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli, 30 de agosto de 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6643598>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.419.260/SP**. Lei 17.453 do município de São Paulo. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6563045>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **A ordem econômica na constituição de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

CEARÁ. **Lei estadual nº 12.640, de 14 de novembro de 1996**. Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada e/ou ionizada aos clientes. Ceará: Assembleia Legislativa, 1996. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-do-consumidor/item/2545-lei-n-12-640-de-14-11-96-d-o-de-18-12-96>. Acesso em: 04 dez. 2023

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONTARATO, Fabiano. **Projeto de Lei nº 6.199, de 2019**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.

Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139965>. Acesso em: 05 dez. 2023.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DISTRITO FEDERAL. **Lei distrital nº 1.954, de 8 de junho de 1998**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes. Distrito Federal: Câmara Legislativa, 1998. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49913/Lei_1954_08_06_1998.html. Acesso em: 04. dez. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 0023878-89.2017.8.07.0000**. Lei distrital nº 1.954/1998 [...]. Conselho Especial. Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=1144276&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>. Acesso em: 05 dez. 2023

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 0033070-82.2018.8.08.0000**. Lei municipal n.º 4.768/2018 do município da Serra [...]. Tribunal Pleno. Relator: Des. Arthur José Neiva de Almeida, 14 de março de 2019. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm. Acesso em: 05 de. 2023.

GARFÍ, Marianna; CADENA, Erasmo; SANCHEZ-RAMOS, David; FERRER, Ivett. Life cycle assessment of drinking water: Comparing conventional water treatment, reverse osmosis and mineral water in glass and plastic bottles. **Journal of Cleaner Production**, v. 137, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

LOBREGAT, Rodrigo Rabelo; SIQUEIRA, Bernardo Gonçalves. Limitações e restrições à livre-iniciativa: uma análise sob o ponto de vista dos direitos sociais. **Revista Direito Mackenzie**, v. 8, n. 2, p. 117- 129, 2014.

RIO DE JANEIRO. **Lei estadual nº 2.424, de 22 de agosto de 1995**. Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 1995. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/a158150c9bf7b73003256509006dc6df?OpenDocument>. Acesso em: 04 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei estadual nº 7.047, de 22 de julho de 2015**. Altera a Lei nº 2424, de 22 de agosto de 1995, que obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem

água filtrada aos clientes. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/9fb9f064d84aec6b83257e8f005a6270?OpenDocument>. Acesso em: 04 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 0014273-23.2016.8.19.0000**. Arguição de Inconstitucionalidade - Lei nº 7047/2015 [...]. Órgão Especial. Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, 15 de maio de 2017. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004049FE3FB8ECC56265609F3C126388B43C5062B5E5642&USER=>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ROBERTO, Caio. **Projeto de Lei nº 836, de 2019**. Dispõe sobre a gratuidade de água potável filtrada em lanchonetes, bares, restaurantes e hotéis. Paraíba: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2019/08/DPL-29.08.2019.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

SÃO PAULO. **Lei municipal nº 17.453 de 9 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica. São Paulo: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17453-de-9-de-setembro-de-2020>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2201038-97.2021.8.26.0000**. Órgão Especial. Relator: Des. Jaime Siano, 08 de junho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006K2HU0000#?cdDocumento=85>. Acesso em: 05 dez. 2023.

SÃO PAULO. **Lei estadual nº 17.747, de 12 de setembro de 2023**. Obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2023a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17747-12.09.2023.html>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2244219-80.2023.8.26.0000**. Órgão Especial. Relatora: Des. Luciana Bresciani, 13 de setembro de 2023b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007OKVP0000>. Acesso em: 11 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SERGIPE. **Lei estadual nº 8.408, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre a gratuidade de água potável em lanchonetes, bares, restaurantes, hotéis e shopping centers. Sergipe: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-8408-2018-sergipe-dispoe-sobre-a-gratuidade-de-agua-potavel-em-lanchonetes-bares-restaurantes-hoteis-e-shopping-centers>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SERRA. **Lei municipal nº 4.786, de 21 de maio de 2018**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e estabelecimentos similares em fornecerem água potável filtrada [...]. Serra: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/Arquivo/>

Documents/legislacao/html/L47862018.html?identificador=310035003500340030003A004C00. Acesso em: 04 dez. 2023.

VILLANUEVA, Cristina M.; GARFÍ, Marianna; MILÁ, Carles; OLMOS, Sergio; FERRER, Ivet; TONNE Cathryn. Health and environmental impacts of drinking water choices in Barcelona, Spain: A modelling study, **Science of The Total Environment**, v. 795, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0048969721039565>. Acesso em: 01 dez. 2023.